

Direito Eleitoral.

Walter de Almeida Guilherme
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP). Desembargador do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Conselheiro, Professor e Coordenador da área de pesquisa da Escola Paulista de Magistratura (EPM). Acadêmico titular da Academia Paulista de Magistrados (APM). Ex-Promotor e Procurador de Justiça.

O fenômeno eleitoral constitui o ápice do regime democrático. Disse-se mesmo configurar a eleição verdadeira festa cívica (embora, creio, o povo, de um modo geral, assim não considere), com os eleitores caminhando alegremente para as urnas para exercer o direito e cumprir a obrigação de votar.

Bem se sabe que a democracia não se esgota no ato de escolha popular dos representantes, fazendo-se necessária a presença de outros tantos atributos para que se qualifique um regime como democrático. Há quem pense – e não se lhe nega razão – que o **direito à informação** é “componente fundamental de uma série de reflexões-chave para uma boa governança democrática”, como assinalam Vincent Defourny (Doutor em Comunicação e Representante da Unesco no Brasil) e Guilherme Canela (Cientista Político e Coordenador de Comunicação e Informação da Unesco no Brasil), em artigo publicado na *Revista Eletrônica Conjur*,¹ lembrando que há 244 anos a Suécia apresentava ao mundo o primeiro marco legal de garantia de um direito a ter acesso às informações produzidas pelo Estados, e que, quase dois séculos depois, em 1948, as Nações Unidas reconheciam o direito à informação no art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. A síntese dos valores democráticos foi bem exposta pelo Legislador constituinte brasileiro de 1988, ao descrever

1. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com/fsp/opiniao/fz0305201008.htm>. Acesso em: 27/7/2010.

os fundamentos da República Federativa do Brasil no art. 1º da Constituição Federal (CF), avultando, a meu ver, o da **dignidade da pessoa humana**, por não fazer sentido que o Estado, criado pelo homem, afronte sua dignidade ou não estabeleça normas legais que coíbam o mútuo desrespeito.

Mas o voto nas eleições, como exercício da **soberania popular**, assume mesmo papel essencial para a caracterização da democracia, esta como movimento de desconstituição da autocracia, ou seja, como regime que concebe o povo como protagonista e destinatário. Recordando **Abraham Lincoln**, no célebre e curto discurso proferido em 19 de novembro de 1863, na cerimônia de inauguração do Cemitério Militar de Gettysburg, a definição de democracia, que remonta, aliás, ao significado grego da palavra:

“que todos nós aqui presentes solenemente admitamos que esses homens não morreram em vão, que esta Nação com a graça de Deus venha gerar uma nova Liberdade, e que o governo do povo, pelo povo e para o povo jamais desaparecerá da face da terra.”

Dizer de democracia e eleição popular é dizer de Direito Eleitoral.

Ainda que a democracia tenha os defeitos genéticos de não oferecer proteção eficaz contra o discurso inverídico (a bem conhecida demagogia e a falsa ou irrealizável promessa) e contra o uso de procedimentos democráticos (como as eleições) contra ela própria, não há outro que fale mais sobre a **busca da felicidade** do que o regime democrático, o que faz lembrar a afirmação de **Winston Churchill**, em sua fala no Parlamento britânico, de ser a democracia o pior dos regimes, com exceção de todos os outros...

A busca da felicidade, em rápida digressão, é o

movimento do ser humano mais consistente com a natureza de que ele é dotado. Homens e mulheres existem para ser felizes. Indo além de Descartes: “penso, logo existo para ser feliz”. É intuitivo, embora, para adornar a afirmação com o peso de um clássico, deva-se citar **Aristóteles**, na obra *Ética e Nicômano*, para quem a felicidade é um bem supremo que a existência humana deseja e persegue. Mas também é de trazer à tona, de dois outros clássicos, estes do nosso tempo e brasileiros, que “a felicidade é como a pluma que o vento vai levando pelo ar. Voa tão leve mas tem a vida breve, precisa que haja vento sem parar” (JOBIM; MORAES, 2002). A felicidade deixou de ser um direito natural a partir da Declaração do Estado da Virgínia, de 16 de junho de 1776, considerada pelos positivistas o marco do nascimento dos direitos humanos, ganhando seu reconhecimento justamente porque, como sintetiza **Fábio Konder Comparato**,

“a busca da felicidade, repetida na Declaração de Independência dos Estados Unidos (...), é a razão de ser imediatamente aceitável por todos os povos, em todas as épocas e civilizações. É uma razão universal, como a própria natureza humana”(apud MONTEIRO, 2010).²

Dizer de democracia e eleição popular é dizer de Direito Eleitoral. E não mais como uma especialização do Direito Constitucional, mas sim como **ramo autônomo** do Direito Público, tal o conjunto de institutos e disposições legais, incluídas aí as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que lhe é peculiar na atualidade.

Penso que, completando o art. 1º do Código Eleitoral (CE), pode-se afirmar constituir o Direito Eleitoral um conjunto de normas destinadas a regulamentar os direitos políticos dos cidadãos, alusivamente ao parágrafo único dos arts. 1º e 14 da Constituição da República, o processo eleitoral,

2. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-mai-29/pec-felicidade-positivacao-direito-reconhecido-resto-mundo>. Acesso em: 27/7/2010.

incluídos os sistemas eleitorais, a constituição e funcionamento dos partidos políticos e a organização e funcionamento da Justiça Eleitoral.

Inerentes ao Direito Eleitoral são o Princípio Republicano, traduzido na eletividade e na periodicidade dos mandatos, na responsabilidade dos representantes e na fiscalização do exercício do poder; o Princípio da Universalidade e Igualdade do Voto, o do Equilíbrio dos Candidatos em Disputa; o Princípio da Moralidade, da Anterioridade da Lei Eleitoral, da Celeridade e da Preclusão e o Princípio da Legalidade.

É verdadeiro que a Justiça Eleitoral – e, mais do que ela, o Direito Eleitoral – clama por reformas.

Ponto de destaque no Direito Eleitoral é a Justiça Eleitoral.

Na Constituição da ex-Tchecoslováquia, de 1918, inaugurou-se a técnica de constitucionalizar a Justiça Eleitoral mediante previsão de órgãos específicos para esse fim, modelo que foi seguido pela Constituição austríaca de 1920, ressoando a pregação de Hans Kelsen em prol da **lisura dos pleitos políticos**.³ A função dos Juízes e dos Tribunais Eleitorais, então, é a de assegurar a **pureza** do voto, reprimindo os atos de coerção e de deturpação da vontade dos eleitores, tanto quanto os de fraude na apuração e consagração dos eleitos.

No Brasil, a Justiça Eleitoral foi instituída pelo CE de 1932 (uma das pregações de Getúlio Vargas ao liderar a Revolução de 1930) e constitucionalmente institucionalizada pela Constituição de 1934. Sua criação visou substituir o então sistema político de aferição dos poderes (feito pelos órgãos legislativos) pelo sistema jurisdicional, em que

se incluíam todas as atribuições referentes ao Direito Político-Eleitoral. É o que se denomina contencioso eleitoral.

Há quem se mostre divergente quanto à conveniência de uma Justiça Eleitoral. De fato, não são muitos os países que deferem a um órgão especializado do Poder Judiciário, como no Brasil, tudo aquilo que se refira ao fenômeno eleitoral, desde o alistamento dos eleitores até a diplomação dos eleitos. Sustentam alguns que entregar os atos de administração da eleição ao Poder Judiciário não se faz condizente com sua intrínseca atribuição de exercício da jurisdição, sendo mais lógico que a organização e a realização das eleições, como um todo, fato medularmente político, sejam cometidas a um órgão que se pautar por **critérios políticos**, ficando à competência do Judiciário, isso sim, dirimir os **conflitos jurídicos** que dela derivem.

Acredito, todavia, que, diante do nosso histórico de eleições e do prestígio de que desfruta a Justiça Eleitoral entre nós (é um Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo e atual Presidente do TRE-SP que está a escrever...), eliminá-la não é solução satisfatória. Repensá-la, em pontos específicos, sim. Em termos gerais, não se pode negar que a Justiça Eleitoral trouxe condicionamentos benéficos a hábitos políticos arraigados na mentalidade predominante.

A Justiça Eleitoral, segundo as prescrições da Constituição e da lei, forra-se de **especificidades**, a saber: a) órgão da Justiça Federal especializada, ao lado da Justiça do Trabalho e da Justiça Militar da União; b) não possui um quadro fixo e exclusivo de Juízes, que, pertencentes a outros órgãos do Poder Judiciário, integram-na, no grau superior, com investidura por tempo certo, e, em 1ª Instância, constituindo-se pelos Juízes de Direito, que são Juízes Estaduais; c) exerce, de par com a jurisdicional, função administrativa/executiva que, aliás, prepondera sobre a primeira, considerando que é de sua competência a administração, planejamento e

3. Cf. Kelsen, 1995.

execução das eleições, incluindo a elaboração e administração do cadastro nacional de eleitores, apuração e totalização dos resultados, proclamação e diplomação dos eleitos; d) possui poder normativo, consistente na edição de resoluções que disciplinam assuntos relacionados à área administrativa; e) responde a consultas sobre matéria eleitoral.

O voto facultativo é mais autêntico. Mais refletido. Consciente. Contribui para a qualidade do pleito.

Organizando as manifestações populares, por plebiscito, referendo e iniciativa popular, e, no que concerne ao exercício do poder pelo povo por meio de representantes eleitos, garantindo e formalizando o exercício dos direitos políticos, a Justiça Eleitoral se converte em **instrumento basilar da democracia**.

É verdadeiro que a Justiça Eleitoral – e, mais do que ela, o Direito Eleitoral – clama por **reformas**. Leis defasadas (o CE é de 1965), com dispositivos não mais condizentes com os tempos atuais, antinômicos e descosidos, reclamam alteração. As chamadas leis gerais das eleições necessitam de uma consolidação, ou melhor, de integração em um novo CE, incorporadas as prescrições das resoluções do TSE, de sorte a não se ter constantes modificações a cada pleito, alcançando-se **estabilidade e segurança jurídicas**.

Mas, num crescendo, mais do que reforma da Justiça Eleitoral, do CE, urge uma verdadeira **reforma política**. Pensou-se que, agitado o tema no Congresso Nacional e na mídia em geral, dispusesse-se aquele a debater e deliberar sobre o financiamento das campanhas políticas, a introdução do voto distrital, a desincompatibilização dos exercentes da chefia do Executivo candidatos à reeleição, a existência de um Vice-Presidente e

congêneres e eventuais funções, a existência de suplentes de Senador, o voto facultativo e outras tantas matérias.

Aliás, a propósito de ser o voto obrigatório ou facultativo, sendo primordialmente um **direito** (o direito político mais vistoso), qualifica-se também como uma **obrigação**, na forma do art. 14, § 1º, inciso I, da Constituição. Mas deveria ser um dever **imposto por lei**?

Já pensei que sim, como uma forma de obrigar o cidadão a participar, de um modo geral, da formulação do Estado. Hoje, nos estritos termos do regime democrático, creio que o voto deve ser concebido apenas como um direito. Acredito que o povo brasileiro já está suficientemente maduro para não ser tutelado pelo Estado no sentido de ser obrigado a escolher. Não que o eleitor esteja já totalmente conscientizado da importância de escolher bem o candidato (não estou dizendo que o povo não sabe votar...), mas o nosso estágio democrático permite conferir a ele a **opção de não votar**. O voto facultativo é mais autêntico. Mais refletido. Consciente. Contribui para a qualidade do pleito.

“Se não fosse a obrigação, o voto seria mais pensado. Hoje em dia, o cidadão que vai às urnas acaba votando em uma pessoa cujas propostas nem conhece. Só vota porque é um dever, e não porque pensou naquele voto.”⁴

Que seja um dever, mas **moral**, não imposto pela lei.

Mas, voltando ao tema da reforma, é verdade que, premido pelas circunstâncias (iniciativa popular do projeto de lei e pressão da sociedade), o Congresso Nacional acabou por aprovar projeto de lei que, sancionado pelo Presidente da República, converteu-se na chamada Lei “Ficha Limpa” (ou seria ficha suja...), de inegável importância no que concerne à reforma política (se recobre ou não

4. David Fleischer, Professor de Ciência Política da Universidade de Brasília, em entrevista dada ao jornal *Folha de S. Paulo*, publicada em 29/5/2010.

de inconstitucionalidade, em face do Princípio da Não Presunção de Culpabilidade, se incide ou não, desde já, alcançando as eleições deste ano, à vista do disposto no art. 16 da CF, e se é ou não aplicável somente aos que forem condenados por um Tribunal e não obtiveram efeito suspensivo depois de sua vigência, são questões que caberá à Justiça decidir, e que bem poderão ser objeto de possível outro artigo desta *Revista*).

Fez-se, sim, uma reforma. Uma pequena reforma pontual pela Lei nº 12.034/2009, que altera as Leis nºs 9.096/1995 – Lei dos Partidos Políticos –, 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737/1965 – CE.

Cito algumas alterações, a meu ver importantes, no que concerne à Lei nº 9.096/1995 e à Lei nº 9.504/1997.

No que se refere à primeira Lei, consigne-se a exclusão da solidariedade de outros órgãos de direção partidária, carreando-se a responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano de outrem ou a qualquer ato ilícito (art. 15-A).

No tocante à suspensão das quotas do fundo partidário ou qualquer outra punição por ação das esferas regionais e municipais, estabelece a Lei a não responsabilização do órgão nacional, bem como no que diz respeito às despesas realizadas por aquelas (art. 28, §§ 3º a 6º).

De seu turno, o § 4º do art. 37 dispõe, contrariamente ao que vinha entendendo o TSE, que cabe recurso, a este ou aos Tribunais Regionais Eleitorais, com efeito suspensivo, da decisão que desaprova total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários, ao passo que os §§ 3º, 5º e 6º criam a proporcionalidade da sanção de suspensão do repasse das quotas do fundo partidário, enfatizando o caráter jurisdicional do exame da prestação de contas.

O § 5º do art. 39 autoriza os partidos políticos, em ano eleitoral, a aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos

de pessoas físicas ou jurídicas, com observação das regras previstas nos arts. 23, § 1º; 24 e 81, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, que limitam a 2% as doações recebidas de pessoas jurídicas e a 10% de pessoas físicas do faturamento e do rendimento bruto, respectivamente, em relação ao ano anterior, bem como excetua as fontes vedadas para doação, e também determina os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias.

No que respeita à Lei nº 9.504/1997, observo, pelos §§ 2º, 3º e 4º do art. 7º, que as alterações promovidas objetivam fortalecer a direção nacional dos partidos políticos, evitando a divergência e discussão de nível inferior, enfatizando a hierarquização dos órgãos partidários.

De se notar que o § 3º do art. 10, modificando a redação anterior, conferiu força impositiva à determinação ao utilizar a expressão “preencherá”, em que pese não haver sanção pelo seu descumprimento. Embora a redação preserve percentual mínimo a cada sexo, por certo que o Legislador procurou garantir a participação efetiva das mulheres no processo eleitoral e na política, sobretudo diante das outras alterações verificadas que conduzem os partidos políticos a essa finalidade.

Lembro aqui que o Procurador-Geral da República anterior emitiu parecer pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PSC contra a lei com a redação anterior, que reservava uma cota mínima de 30% para cada sexo na composição das listas de registro de candidaturas. Na ação, o partido invocou o Princípio da Isonomia, mas, segundo o Procurador-Geral, a visão formalista do PSC não levou em conta o compromisso democrático assumido pela Constituição de ampliar a inserção e o direito à participação das mulheres na vida institucional do país, afirmando que a norma questionada não só é constitucional, como imperiosa é a importância de se reconhecer legítima a adoção da medida afirmativa em questão.

Mas o debate se travará mesmo em torno da consequência do não preenchimento pelo partido político do percentual da Lei.

O conhecimento, pelo eleitor, da vida pregressa do candidato é fundamental para que ele possa, conscientemente, votar.

Outrossim, pela Lei nº 12.034/1997, tendo em conta as disposições do art. 11 e §§ 1º, 6º e 7º, não mais é de ser negada a certidão de quitação eleitoral na hipótese de desaprovação das contas do candidato, e o eleitor terá acesso aos documentos apresentados por aquele por ocasião do registro de sua candidatura, especificamente as certidões criminais e as outras constantes dos incisos do § 1º.

O conhecimento, pelo eleitor, da vida pregressa do candidato é fundamental para que ele possa, **conscientemente**, votar, não significando, em absoluto, como chegaram a proclamar alguns políticos e Juristas, que a Justiça Eleitoral estaria a interferir na escolha, induzindo o eleitor a não sufragar candidato que apresentasse maus antecedentes. **Mais adequado e justo** que fique a tarefa com a Justiça Eleitoral do que com associações, partidos políticos e candidatos.

Essas e outras tantas alterações introduzidas pela Lei nº 12.034/1997 são importantes para o processo eleitoral. Quero, todavia, reservar o final deste artigo para um comentário mais alentado a respeito de um fato absolutamente novo e de repercussão trazido pela Lei: **o uso massivo da Internet nas eleições**.

Antes de tudo, o uso da rede mundial de computadores (Internet), seja qual for o setor da atividade humana, há de se fazer de forma a preservar a **dignidade da pessoa humana**, que, já dito, é fundamento da República Federativa do Brasil, e a permitir o **cumprimento dos objetivos** da República Federativa do Brasil (art. 3º da CF).

Sobre a Internet, parece-me oportuno reproduzir, em grandes linhas, a crônica de **Carlos Heitor Cony**, publicada, dias atrás, no jornal *Folha de S. Paulo*.

“Um astronauta montava guarda na cabine de uma nave espacial quando viu o Diabo caminhando pelo cosmos, aparentemente procurando alguma coisa. Entrando em contato com o Príncipe das Trevas, após considerações gerais sobre os destinos da humanidade, o astronauta quis saber sobre o destino do próprio Diabo, o que ele fazia ali sozinho, aparentemente perdido no espaço, desorientado e deprimido. O Diabo, apesar de ser considerado o inventor da mentira, falou a verdade. Estava deixando o planeta Terra, onde, desde a revolta dos anjos, antes da criação do mundo, decidira implantar o mal e a desgraça na obra de Deus. O astronauta quis saber a razão de tão humilhante retirada. Seria uma derrota diante das forças do bem? Nada disso, informou o Diabo. Ele ia embora da Terra porque sua atividade tornara-se supérflua com o advento da Internet e do Twitter. Procurava agora um planeta em estágio tecnológico menos avançado, sem um tipo de comunicação onde qualquer um pode fazer um estrago bem maior do que ele na comunidade internacional e na vida de cada um. Disse ainda que, com a vulgaridade das informações e comunicações ao mesmo tempo em que tudo devia ficar melhor, a tendência será complicar cada vez mais a já complicada humanidade” (Caderno Opinião, de 2/5/2010).

É preciso refletir a respeito de ser ou não esse extraordinário incremento da comunicação propiciado pela Internet aos seres humanos um mal (*Words, words, words*, de Hamlet) e acerca da poluição opinativa que grassa (como já disse alguém, uns pelos outros, acho que todos somos assim, queremos ouvir o que pensamos. Dificilmente mudamos de opinião por conta de argumentos contrários).

Na Internet, temos um falando para todos, e todos falando para um. E o que por intermédio dela é veiculado, salvo raros casos, torna-se **indelével**.

O *ombudsman* da já mencionada *Folha de S. Paulo*, domingo desses, sob o título “Injustiças”, asseverou que o eternizado em arquivos digitais de jornais é o principal dilema ético em encontro anual de *ombudsmans*, relatando que um garoto de 12 anos escreveu a um jornal inglês, pedindo que seja apagada reportagem que o citava como vítima de *bullying*. O depoimento, dado seis anos atrás, era da própria mãe do menino, que procurou o jornal na esperança de que as ofensas cessassem. Graças ao Google, os colegas do garoto, agora em outro colégio, descobriram a história e começaram a atormentá-lo.

Na Internet, temos um falando para todos, e todos falando para um.

Não creio que o sucesso da campanha presidencial do Presidente Obama na Internet, sobretudo na captação de recursos, possa se repetir no Brasil, em função da diversidade de cultura do povo e de um aparente maior interesse do americano nas eleições (é preciso, em contraponto, lembrar, contudo, que, sendo facultativo o voto nos Estados Unidos, dificilmente o comparecimento às urnas supera 50% dos eleitores).

A força das redes sociais é imensa. Em 2006, havia 32 milhões de internautas no Brasil. Em quatro anos, mais que dobrou. Pulou para 66 milhões. De lá para cá surgiram também novos sites de relacionamento, como o Twitter, tendo o Facebook e o Orkut ganhado mais espaço no Brasil, e não faltam sites falsos ou de ofensas a candidatos e que divulgam falsos dossiês. Quem conhece os meandros da política avisa:

“Não há controle. A guerrilha que vai acontecer na Internet será cada vez mais forte daqui até outubro. E se houver algo falso, quem colocar estará sujeito às sanções do Código Penal como ocorre com jornais, revistas, televisão, rádio e outros meios de comunicação.”⁵

Afinal, Internet é um meio de comunicação, comenta o Cientista Político Murilo Aragão.

A Resolução do TSE nº 23.191/2009, que estabelece as regras eleitorais para a Internet, prevê multa de R\$ 5 mil a R\$ 30 mil a candidatos e partidos que fizerem propaganda eleitoral atribuindo indevidamente sua autoria a terceiros. A legislação veda o anonimato de mensagem durante a campanha e garante o direito da resposta. Diz ainda que a propaganda eleitoral só estará permitida a partir de 5 de julho. A norma permite que sejam usados no período das eleições *blogs*, redes sociais e sites de mensagens instantâneas de candidatos e partidos, mas proíbe a propaganda paga na *web*.

Como lidar com as novas mídias, especialmente a Internet?

É uma questão com dois planos: o teórico e o prático. No plano teóricos as dificuldades são menores. Quem cria um *blog* e o torna público tem as mesmas responsabilidades e limites que uma empresa de mídia tradicional. No plano prático, a situação fica mais complicada, porque é mais difícil encontrar o autor. Na teoria, não existem novos direitos ou novas obrigações, são os mesmos. A questão é que, como hoje qualquer um pode ser um jornalista e qualquer um pode ser mídia, há uma pluralidade maior de agentes; também os políticos, os candidatos que desconhecem os meandros técnicos: o endereço de IP, onde o *blog* está hospedado. Tudo isso causa dificuldades práticas que, se espera, aos poucos vão se resolver pela cooperação de todos.

De quem é a responsabilidade do material que está publicado na Internet?

A responsabilidade é do autor, para começar. Há o *blog* que é de um indivíduo, que trabalha sozinho e é responsável por tudo o que publica.

5. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/82/20/0/05/03/politica,i=190080/INTERNET+FICA+SOB+VIGILANCIA.shtml>. Acesso em: 27/7/2010.

Fica mais difícil quando há páginas de Internet mais complexas, como as empresas que também hospedam os *blogs* dos seus columnistas. De quem é a responsabilidade? É inegável que o autor de uma ofensa tem responsabilidade, **mas no meu entendimento aquele que abriga a página também tem responsabilidade**. A diferença é só de meio, mas a situação é absolutamente a mesma.

As redes sociais, como Facebook, Twitter e Orkut, e os *blogs* têm atenção especial dos candidatos para a divulgação de seus projetos. Apoios e críticas poderão ser divulgados, entretanto também podem ser cometidos abusos que, apesar dos limites e sanções previstos na Lei, revelam-se com potencial suficiente para prejudicar os candidatos de tal maneira a até mesmo inviabilizar suas candidaturas.

É certo que excessos deverão ser punidos com direito de resposta, retirada do material ofensivo e, ao provedor, portal e serviço de hospedagem, incidirão multas e até suspensão imediata do acesso a todo o conteúdo da Internet por 24 horas.

Atualmente, ainda não existem instrumentos hábeis e ágeis para coibir práticas danosas propagadas pela Internet. Se são postadas informações inverídicas de determinado candidato no Twitter, por exemplo, em que não há representantes legais da empresa no Brasil, uma rápida intervenção no sentido de excluí-las restaria inviabilizada.

É inegável que, durante o processo eleitoral, surgirão muitos problemas decorrentes do uso desvirtuado da Internet, mas, por outro lado, o uso adequado dessa tecnologia trará amadurecimento e maior participação dos cidadãos na disputa eleitoral.

Mais do que nunca, com o uso da Internet nas eleições, cabe ao eleitor escolher quem infunde **confiança e credibilidade**. De forma recorrente e ocupando papel central no confucionismo, em *Analects*,⁶ ressalte-se a importância de uma pessoa ser confiável naquilo que diz, viver de acordo com suas palavras e de ser mais rápida e eficiente nas ações que realiza no uso de seu palavreado que

não deveria variar conforme a audiência e as circunstâncias do momento.

Sem mais espaço, limito-me a referir que o texto original da Lei nº 9.504/1997 apresentava somente duas previsões sobre a Internet: art. 26, inciso XV (“custos com a criação e inclusão de sítios da Internet”); art. 45, § 3º (“As disposições deste artigo aplicam-se aos sítios mantidos pelas empresas da comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado”) (dispositivo revogado pela Lei nº 12.034/2009). A Lei nº 11.300/2006 incluiu o § 4º no art. 28 da Lei nº 9.504/1997, prevendo a obrigação de prestação de contas pelos partidos políticos, coligações e candidatos pela Internet.

A Lei nº 12.034/2009 introduziu na Lei nº 9.504/1997 previsões substanciais sobre a Internet e regulamentou de forma específica a propaganda eleitoral nesse meio, nos arts. 57-A *usque* 57-I, e mais as seguintes matérias: doações de pessoas físicas para as campanhas eleitorais (art. 23); pesquisas eleitorais (art. 33); propaganda eleitoral antecipada (art. 36-A); poder de polícia (art. 41); propaganda na imprensa escrita e sua reprodução na Internet (art. 43); direito de resposta (arts. 58 e 58-A). Por sua vez, o art. 7º dispõe:

“Não se aplica a vedação constante do parágrafo único do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (CE), à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na Internet, no sítio eleitoral, *blog*, sítio interativo ou social, ou outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido político ou coligação, nas formas previstas no art. 57-B da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.”

Aí está. Não tenho um mundo prodigioso em minha cabeça, ao contrário de Kafka (2003), em *O fogaista de Amerika*, por isso, ao escrever, não me liberto e, nem ao libertá-lo, faço-me em pedaços. ■

6. Cf. BiblioBazaar, LLC, 2008.

Bibliografia

CONY, Carlos Heitor. O diabo no espaço. In: *Folha de S. Paulo*. Caderno Opinião, 2/5/2010. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz0205201005.htm>. Acesso em: 27/7/2010.

DEFOURNY, Vincent; CANELA, Guilherme. Pedra fundamental da democracia. In: *Folha de S. Paulo*. Caderno Opinião, 3/5/2010. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz0305201008.htm>. Acesso em: 27/7/2010.

JOBIM, Antônio Carlos; MORAES, Vinicius. A felicidade. *Live in Buenos Aires*, 2002.

KAFKA, Franz. *O desaparecido ou Amerika*. São Paulo: Editora 34, 2003.

KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

MONTEIRO, Juliano Ralo. PEC da felicidade positivará direito na CF. In: *Revista eletrônica Consultor Jurídico*, 20/5/2010. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-mai-29/pec-felicidade-positivacao-direito-reconhecido-resto-mundo>. Acesso em: 27/7/2010.

ROTHENBURG, Denise; ABREU, Diego; LUIZ, Edson. Internet fica sob vigilância. In: *Correio Braziliense*, 3/5/2010. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia182/2010/05/03/politica,i=190080/INTERNET+FICA+SOB+VIGILANCIA.shtml>. Acesso em: 27/7/2010.